



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.345 - SP (2013/0342612-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME BIANCHI GOIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que **se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.**

4. Mostra-de devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da **audácia e da periculosidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pelo *modus operandi* empregado no cometimento dos ilícitos (veículo das vítimas interceptado; as vítimas, além de ameaçadas por arma de fogo, sofreram agressões físicas pelo assaltante que permaneceu no banco traseiro e foram, posteriormente, abandonadas em canavial, onde foram amarradas com fio de nylon; veículo levado para a Comarca de Ponta Porã/Ms, onde teve a placa trocada e, ao final, levado ao Paraguai).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.345 - SP (2013/0342612-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO

ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME BIANCHI GOIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME BIANCHI GOIS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face do acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 0116684-57.2013.8.26.0000. O julgado restou resumido nos termos da seguinte ementa:

Habeas corpus. Artigo 288, parágrafo único, e artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. Impetração objetivando a revogação de prisão preventiva. Mera reiteração. Não conhecimento. Excesso de prazo na formação da culpa. Inadmissibilidade. Demora que não pode ser imputada à desídia do Juízo. Princípio da razoabilidade. Complexidade da causa. Motivos justificadores. Ordem conhecida em parte e denegada na parte conhecida, com recomendação. (fl. 109).

Depreende-se dos autos que, em 13.8.2012, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, e 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para o término da instrução do feito, ressaltando que o paciente está preso cautelarmente há mais de 400 (quatrocentos) dias.

Considera, ainda, que o Juiz singular não fundamentou concretamente a necessidade da custódia preventiva, deixando de apontar quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi por mim indeferida, nos termos da decisão de fls. 131/133.

Informações prestadas às fls. 138/205.

O Ministério Público Federal, às fls. 208/217, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.345 - SP (2013/0342612-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que **se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.**

4. Mostra-de devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da **audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pelo *modus operandi* empregado no cometimento dos ilícitos (veículo das vítimas interceptado; as vítimas, além de ameaçadas por arma de fogo, sofreram agressões físicas pelo assaltante que permaneceu no banco traseiro e foram, posteriormente, abandonadas em canavial,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde foram amarradas com fio de nylon; veículo levado para a Comarca de Ponta Porã/MS, onde teve a placa trocada e, ao final, levado ao Paraguai).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal. Posteriormente, nos termos do pedido do Ministério Público local, em **13.8.2012**, no ato do recebimento da denúncia, foi decretada sua prisão preventiva e dos demais corréus, havendo o mandado sido cumprido em **14.8.2012**.

A decisão foi assim fundamentada (fls. 43/47):

Consto do excelente relatório e denúncia apresentada que as três vítimas foram interceptadas quando voltavam de cidade vizinha, tendo o veículo "Hilux" fechado, com pequena colisão, pôr um veículo Gol de cor vermelha, oportunidade em que foram rendidos e levados para zona rural, em meio a canavial (já nos limites da cidade vizinha de Flórida Paulista), onde foram mantidos reféns (por outros agentes a bordo de motocicleta) até a entrega do utilitário na cidade de Ponta Porã/MS.

No local da colisão, uma parte do veículo Gol, com a colisão, permaneceu no local (fls.82), de forma que assim foi identificado na cidade de Tupã, durante apreensão administrativa. (Perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada, fls.83/84 indica que a parte encontrada se amoldou perfeitamente no veículo).

Dentro do veículo, foram apreendidos comprovantes de pagamento de tarifas de pedágio, do dia seguinte ao roubo, referentes ao caminho de volta da cidade de Ponta Porã/MS.

Assim, o primeiro agente a ser alvo de investigação foi o ora denunciado Alexandre de Lima, que passou a ser alvo de interceptação das comunicações telefônicas, autorizadas por este Juízo.

O aparelho celular utilizado por este, também, foi alvo de verificação, quando foi apontado seu registro de passagem o utilização por antenas nas cidades de Lucélia, Adamantina e Ponta Porã.

Desta investigação, aclarou-se a ligação do denunciado com Flávio Augusto Moreira Venâncio e Jeferson Cutierres Martins, sendo que inclusive quase teria sido possível a apreensão dos agentes no curso de novo roubo de camionete em companhia de Jeferson da Luz Ribeiro.

O aparelho celular de Jeferson, conforme relato policial, também apontou utilização no caminho de ida e volta das cidades de Lucélia a Ponta Porã, além da volta em período correspondente a ação, ate a cidade de Tupã.

E mais, durante a interceptado, autorizada, haveria elementos a indicar que ele seria articulador do grupo, mormente na entrega dos veículos que eram alvo de crime.

Correspondente de Jeferson, só que na cidade de Paraguaçu Paulista seria o co-denunciado Flávio Augusto Moreira Venancio, inclusive pessoa flagrada em companhia de Jeferson em ação frustrada na cidade de Paraguaçu Paulista.

Seu aparelho celular também apontava sinalização pelas cidades de Lucélia, Adamantina, Florida Paulista, Santa Mercedes, Paulicéia e Ponta Porã.

(...)

Em verdade, pelo histórico de uso do aparelho, este passou por Adamantina, registrou ponto em Flórida Paulista e depois retornou na mesma madrugada a Paraguaçu Paulista, sua origem, o que indicaria que seria uma das pessoas que permaneceram vigiando as vítimas.

Há confissão parcial de Jeferson da Luz Ribeiro, até porque, havia sido autuado e reconhecido em base policial com motocicleta e fora auxiliado pelos demais comparsas que estavam no veículo Gol.

Confissão também há do Guilherme Bianchi Gois Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma análise dos elementos indicados contidos no inquérito (realizado, aliás, com extremada competência) demonstra que é plenamente possível o envolvimento do agente nos fatos, retratados na representação, ou seja, a de terem eles cometido crime de roubo qualificado por quatro vezes, além da correspondente união duradoura com o fim de cometerem crimes.

Portanto, sem dúvida, existem elementos indiciários a demonstração da autoria.

A materialidade delitiva, quanto ao crime de roubo, está demonstrada.

O crime, como acima referido, tem natureza gravíssima, pois revela em tese, grande despreço à vida em sociedade, E mais, última escala na busca de recursos, por meio ilícito.

Ademais, não se pode deixar de notar traços de organização razoável e grande agressividade na conduta.

Assim, impossível não imaginar que a ordem pública, em razão de tal fato, não esteja abalada e em risco, já que em liberdade os agentes poderiam, em tese, reiniciar ou concluir a atividade ilícita que em tese realizava.

Isto sem contar no risco de desaparecimento dos acusados, o que se verifica pela ausência de vínculos destes, além da aliança com pessoas criminosas, em tese, na fronteira do país.

Risco também correm, em tese, as testemunhas e parte dos próprios acusados.

Logo, presentes indícios da autoria; prova da materialidade delitiva; diante da periculosidade social dos agentes: risco de fuga e; até mesmo para assegurar a instrução do inquérito, a segregação destes e medida de rigor. - Destaquei.

Houve dois pedidos de revogação da prisão preventiva. Os dois foram negados, nos termos das decisões de fls. 96/98 e 105/107, as quais reiteram toda a fundamentação lançada na decisão retro transcrita, com o acréscimo de que **"o retardo do feito se deve a fuga de dois dos quatro agentes, o que reforça ainda mais a necessidade da segregação."** (fl. 98 e 107).

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual alegou excesso de prazo para o término da instrução criminal e ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva do paciente, havendo a ordem, no entanto, sido denegada, pelos seguintes fundamentos (fls. 110/118):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme se vê da cópia da denúncia (fls. 9/16), o paciente, juntamente com Alexandre de Lima, Jeferson Gutierrez Martins, Flávio Augusto Moreira Venâncio, Itamar do Nascimento e Jefferson da Luz Ribeiro, foram acusados de associarem-se, em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometer crimes. Foi o paciente, ainda, referido como autor de crime de roubo qualificado, porque, juntamente com Alexandre de Lima, Jeferson Gutierrez Martins, Flávio Augusto Moreira Venâncio e outro indivíduo não identificado, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, teriam subtraído, para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra as vítimas Janaína Beloni Baragão, Lucinei José de Santi e Francine Fabri Herrero, e ainda, com restrição da liberdade dos ofendidos, uma caminhonete Toyota/Hilux, 4X4 CD, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placas alfanuméricas EFS-5135/Três Lagoas-MS, avaliada indiretamente em R\$ 74.646,00 (setenta e quatro mil, seiscientos e quarenta e seis reais), pertencente à Maria Aparecida Beloni Baragão, mãe da vítima Janaína; um celular, marca "Motorola", pertencente a Francine Fabri Herrero; um celular, marca "BAK-Q5"; um relógio de pulso e aproximadamente R\$ 70,00 em espécie, pertencentes a Janaína Beloni Baragão; um celular, marca "Motorola", modelo Motokey XT, pertencente a Lucinei José de Santi, sendo certo que o veículo roubado foi transportado para outro Estado da Federação (Mato Grosso do Sul).

Observe, de início, que a pretensão de revogação da prisão preventiva por ausência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, agora deduzida, não passa de mera reiteração de anterior já decidida por esta C. Câmara, quando do julgamento do HC nº 0053355-71.2013.8.26.0000, em que, por votação unânime, a C. Turma Julgadora, em Sessão de Julgamento realizada em 16 de maio de 2013, de conformidade com o voto nº 18820, houve por bem denegar a ordem.

Naquela ocasião, ficou consignado que:

(...)

Nesse contexto, a repetição de fundamentos analisados, sem qualquer fato novo, não merece conhecimento.

Por outro lado, não vislumbro constrangimento ilegal por demora na formação da culpa, malgrado o paciente esteja preso desde 14 de agosto de 2012.

Ora, a contagem do prazo, para efeito de reconhecimento de eventual excesso, como é cediço, deve levar em conta o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade, considerando-se cada caso concreto. Realmente, "apenas o excesso de prazo causado por desídia, ou seja, em razão da demora na instrução criminal; por força da morosidade na condução do processo, sem que o réu tenha dado causa, é que caracteriza constrangimento legal" (TACRIM-SP. - 13a C. - HC 319.958/7 - Rei. Rui Stoco - j. 24.03.98).

Assim, não há falar em constrangimento ilegal no presente caso, que é atípico, de notória complexidade, com diversos réus, oitiva de várias testemunhas, necessidade de expedição de precatórias, inclusive para a realização de interrogatórios, conforme se vê das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fls. 92/94).

Frise-se, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal não deixa dúvida de que em situações como a de que ora se cuida — com diligências demoradas, devido à complexidade do processo e à necessidade de expedição cartas precatórias e realização de diligências —, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

(...)

Assim, apesar de já ultrapassado o prazo previsto para o término da instrução criminal, mas não existindo outras circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente, por inatividade da Justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, o constrangimento ilegal não se configura.

Neste contexto, não vejo como se mostre possível a pretensão de liberdade do paciente, cujo sacrifício parece-me exigível em face das próprias peculiaridades do processo, com a ocorrência de motivo de força maior, mostrando-se impossível acolher a alegação de excesso de prazo na formação da culpa neste momento, malgrado seja recomendável alertar ao digno Juízo de primeiro grau para redobrar os esforços no sentido de abreviar o julgamento do feito. - Destaquei.

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, entendo **sem razão** o impetrante.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com mais 5 corréus, em 10.8.2012.

Em **13.8.2012**, a denúncia foi recebida e o paciente teve a custódia preventiva decretada, **havendo o mandado de prisão sido cumprido em 14.8.2012.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após consulta feita na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que foi instaurado processo incidental em 18.9.2012, havendo a defesa preliminar sido juntada em 31.7.2013.

Em 5.8.2013 foi proferida decisão pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

Anoto que por decisão de fls. 753-754 foi determinada a antecipação da prova em relação aos acusados ALEXANDRE DE LIMA e JEFFERSON DA LUIZ RIBEIRO, citados por edital, em razão de, na época, estarem em local incerto e não sabido. Durante a instrução, sobreveio a prisão dos denunciados, sendo eles citados, tendo apresentado as defesas através de Advogados dativos (fls. 971 e 973-980). Pois bem. Uma análise das defesas apresentadas aliada aos termos da denúncia e das provas indiciárias, demonstra que nenhum local dos autos se verifica de forma "manifesta" a existência de causa excludente de ilicitude do fato ou de culpabilidade dos agentes. O fato narrado, em tese, constitui crime. Não existe qualquer circunstância que extinga a punibilidade dos agentes, ficando, dessa forma, afastada a possibilidade de absolvição sumária, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Quanto às demais questões argüidas pelas defesas, elas se confundem com o mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Em prosseguimento, restando apenas os interrogatórios dos acusados, e estando eles presos em comarcas diversas, deprequem-se os interrogatórios com as cautelas de praxe. - Destaquei.

A defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, havendo o processo sido julgado em **8.8.2013**.

Nos termos do despacho exarado no dia 13.9.2013, os acusados ficaram intimados das respectivas audiências de interrogatório, sendo a do paciente sido designada para o dia 19.11.2013, no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Para tanto, expediu-se **carta precatória** - assim como em relação aos demais corréus.

Sobre a questão posta em discussão, constato que a Corte estadual afastou a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, ao asseverar que "não há falar em constrangimento ilegal no presente caso, que é atípico, de notória complexidade, com diversos réus, oitiva de várias testemunhas, necessidade de expedição de precatórias, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a realização de interrogatórios, conforme se vê das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora." (fl. 115) - Destaquei.

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Fato é que o paciente encontra-se cautelarmente privado da sua liberdade há 1 ano e 6 meses (ele foi recolhido ao cárcere preventivamente em 14.8.2012); não obstante, entendo que não se pode atribuir a mínima responsabilidade à autoridade judiciária ou ao órgão acusatório pela delonga no trâmite processual, visto que não houve, em nenhum momento, desídia por parte do Estado-Juiz.

Nesse ponto, destaco que **se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas**, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal. **Assevero, ainda, que, conforme destacado pelo juiz de primeiro grau, dois deles permaneceram foragidos, o que contribuiu para o retardo do andamento do feito.**

Com efeito, a Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional 45/04, incorporou ao seu texto o inciso LXXVIII ao artigo 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que é direito positivo entre nós (Decreto 678/92), confere à pessoa acusada em processo criminal o "... direito a ser julgada dentro de um prazo razoável..." (art. 7º, item 5), ideia também presente na Constituição de alguns países, como a Espanha, e em outros tratados e convenções internacionais, como o Pacto de Nova York (Decreto 592/92, art. 9º, item 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos já é antigo o entendimento de que, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, deve-se considerar a ocorrência de fatores como: (a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) **a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.**

Assim, uma vez verificado que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, bem como que o Estado-Juiz tem sido diligente em seu processamento, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Quanto à aventada ausência dos fundamentos autorizadores da custódia preventiva, também entendo que **não assiste** razão ao impetrante.

Não se discute que, para a decretação da prisão preventiva, é necessário que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*) – garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, a necessidade da custódia preventiva do paciente na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta** dos delitos em tese cometidos.

Consta dos autos que as três vítimas foram interceptadas no momento em que retornavam de cidade vizinha, havendo seu veículo - uma camionete Hilux - sido fechado pelo veículo Gol, em que se encontrava o ora paciente mais outros dois corréus.

Assim, consta da denúncia que **"o assaltante que ocupava o banco do passageiro agredia as vítimas com socos, ocasionando, inclusive, lesões corporais nas ofendidas Janaína e Francine (...), ocasião em que os assaltantes ainda se apoderaram de seus celulares"** (fl. 24). - Destaquei.

Na sequência, narra a exordial acusatória que **"os assaltantes tiraram as vítimas da caminhonete, jogaram-nas no chão e as obrigaram a adentrar no meio do canavial, onde foram amarradas com uma corda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nylon que estava no próprio veículo roubado, oportunidade em que ainda pegaram as bolsas e carteiras dos ofendidos." (fl. 24). - Destaquei.

Consta, também, que, o ora paciente, na direção do veículo roubado, na companhia dos demais agentes, seguiu para a cidade de Ponta Porã/MS, "onde fizeram a entrega do veículo para outros membros do grupo, também de identidade desconhecida, ocasião em que foi realizada **a troca das placas da caminhonete por placas do Paraguai, destino final do bem roubado.**" (fl. 24). - Destaquei.

Tais elementos - **os quais estão, ainda que mínima e sucintamente, expostos na decisão que decretou a prisão preventiva** - revelam, a toda evidência, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da **ordem pública**, sobretudo em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, **concretamente demonstrada pelo *modus operandi* perpetrado para o cometimento dos delitos.**

Aliás, conforme bem destacou o juízo de piso, ao decretar a segregação cautelar, "**não se pode deixar de notar traços de organização razoável e grande agressividade na conduta.**" (fl. 45).

Assim, tendo sido apontados elementos concretos justificadores da custódia cautelar do paciente, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0342612-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.345 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00533557120138260000 01166845720138260000 1166845720138260000 1862012
20130000290476 20130000477179 533557120138260000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO
ADVOGADO	: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME BIANCHI GOIS (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE DE LIMA
CORRÉU	: JEFERSON GUTIERREZ MARTINS
CORRÉU	: FLÁVIO AUGUSTO MOREIRA VENÂNCIO
CORRÉU	: ITAMAR DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JEFFERSON DA LUZ RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.